



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Núcleo dos Antigos Bolseiros da Fundação Ford em Moçambique – IFP ALUMNI.

Maputo, 27 de Outubro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Chizavane, Manjacaze, representada pela cidadã Glória Paulo Mathe, com sede no posto administrativo de Chizavane, distrito de Manjacaze, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Chizavane, Manjacaze.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 13 de Julho de 2009. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Núcleo dos Antigos Bolseiros da Fundação Ford em Moçambique – IFP ALUMNI, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Núcleo dos Antigos Bolseiros da Fundação Ford em Moçambique (IFP ALUMNI)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

O Núcleo dos Antigos Bolseiros da Fundação Ford em Moçambique, constituído por ex-bolseiros do International Fellowships Program

(IFP) daquela Fundação, abreviadamente designada por IFP ALUMNI, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O IFP ALUMNI tem a sua sede na cidade de Maputo e pode, por deliberação da

Assembleia Geral, estabelecer delegações provinciais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito e duração)

O IFP ALUMNI é uma organização de âmbito nacional e tem uma duração, por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Exceptua-se do preceituado número anterior, os administradores que sejam pessoas colectivas.

Quatro) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Cinco) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Seis) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Guma Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100148900 uma sociedade denominada Guma Investimentos, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ricardo Xavier Sengo, casado, em regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Massinga, província de Inhambane, titular do Passaporte n.º AD082233, emitido em doze de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, titular do NUIT 101132315, residente na Aston Road, número vinte e oito, Lonehill, Sandton, República da África do Sul;

Segundo: Percida Fátima Mateus Victorino Aly Sengo, casada, em regime de comunhão geral

de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Mtwara, República da Tanzânia, titular do Passaporte n.º AF011370, emitido em vinte e um de Julho de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Nampula, titular do NUIT 101832848, residente na Aston Road, número vinte e oito, Lonehill, Sandton, República da África do Sul.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Guma Investimentos, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Guma Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e oitocentos e trinta e sete, segundo andar, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda criar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Investimentos nas áreas de transporte, agricultura e habitação, saúde e turismo;
- b) Consultoria, assessoria e prestação de serviços multidisciplinares;
- c) Aquisição, gestão e administração de participações sociais de sociedades nacionais e internacionais;
- d) Comissões, consignações e representações comerciais;
- e) Importação e exportação de artigos diversos;
- f) Despacho aduaneiro;
- g) Administração e/ou compra, venda e arrendamento de bens imobiliários e/ou material de construção;

h) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas às actividades principais acima descritas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não às leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se à outras pessoas jurídicas para formar, nomeadamente, novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma igual de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Ricardo Xavier Sengo, representativa de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Percida Fátima Mateus Victorino Aly Sengo, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número precedente, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral estipular os termos e condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que estimarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir, nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente da assembleia geral se a ele for conferido um mandato duradouro ou ainda, por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, contanto que todos os sócios convenham por escrito na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importem deliberações consagradas no número dez deste artigo.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao conselho de administração que é composto por dois elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta dos três membros do respectivo conselho de administração; ou ainda;

c) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos administradores devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os administradores e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente, em letras de favor, fianças, avales e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os memeros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Filomena e Filhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barone, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Filomena Salvador Siteo e Sitamilha Viola uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Filomena e Filhas, Limitada, com sede no Bairro Três de Fevereiro, número novecentos e oitenta, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Filomena e Filhas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem a sua sede no Bairro Três de Fevereiro, número novecentos e oitenta, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis para exercício das suas actividades em território ou no estrangeiro, quando obtida a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de prestação de serviços e recolha primária de resíduos sólidos e outros serviços não proibidos pela lei, bastando autorização das entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá participar ou associar com outras ou mesmo dedicar a outros negócios mediante autorização das entidades competentes de República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e dividido em duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte forma;

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Filomena Salvador Siteo;
- b) Uma quota com valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sitamilha Viola.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a caixa social, os suplementares de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas à sociedade, carece de consentimento da sociedade.

Dois) No caso em que os sócios nem a sociedade desejar fazer o uso de mencionado direito de preferência então o sócio que desejar ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quota

A sociedade poderá amortizar quotas das sócias nos casos previstos na lei.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por ano sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substituir naquela dada função.

Dois) A convocação será feita com um pré-aviso mínimo de quinze dias por telefone, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos membros da assembleia geral e por outros meios e sem mais formalidades.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho bem como o seu acompanhamento de todos os documentos, necessários para a tomada de deliberação, quando seja esse caso.

Quatro) Assembleia geral reúne-se em princípio, na sede social podendo sempre que o

presidente o entender conveniente, reúne-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

Cinco) Todas as resoluções da gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberação da assembleia geral

Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e alienação de quotas;
- b) Alteração dos estatutos de sociedade;
- c) Fusão, transformação, dissolução da sociedade;
- d) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alteração ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e administração

Um) A sociedade será gerida e administrada pela sócia Filomena Salvador Siteo podendo estes delegar parte dos seus poderes a outros sócios ou pessoa estranha à sociedade para fins específicos.

Dois) O gerente geral disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto da sociedade.

Três) O gerente geral responde perante a sociedade pelos danos, a este causados por actos ou por omissões praticados com preterização dos diversos legais ou contratuais, salvo se provar que procedem sem culpa.

Quatro) É proibido ao gerente geral ou ao mandatário obrigar a sociedade em actos estranhos ou negócios sociais, tais como letras, favor, fianças, a vales e outros procedimentos, de semelhante ao efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente haverá um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados, sofrerão descontos de vinte por cento, para o fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na preparação das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.